

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

Pregão Presencial nº 001/2022 – Edital nº 001/2022.

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de 02 (dois) conjuntos de VIDEOWALL (painel multimídia de alta definição e múltiplas telas conectadas e sincronizadas), incluindo os serviços de instalação, montagem, configuração, solução de integração e calibração dos equipamentos, com fornecimento de software e hardware de controle e processamento, suporte técnico e garantia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e em seus Anexos.

Recorrente: AGILIZE SOLUÇÕES & ENGENHARIA LTDA, CNPJ n. 23.882.253/0001-31.

Recorrido: MICROSENS S.A, CNPJ n. 78.126.950/0015-50.

DECISÃO

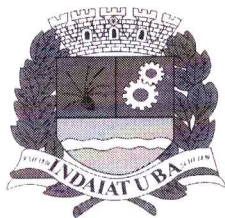
Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **AGILIZE SOLUÇÕES & ENGENHARIA LTDA** em face (a) da desclassificação de sua proposta, bem como (b) da decisão que considerou a empresa **MICROSENS S.A** habilitada no certame.

Em suas razões recursais, a recorrente aduz em síntese três argumentos principais. Ao ensejo:

(1) “DA NECESSIDADE DE DESABILITAÇÃO DA EMPRESA MICROSENS S.A – DOCUMENTOS EM DESACORDO COM O EDITAL

A empresa MICROSENS S.A., ao apresentar os documentos para o seu credenciamento e habilitação, não apresentou a Ata de Assembleia de Constituição da Sociedade Anônima (art. 87 da Lei 6.404/76) e a Ata de Assembleia de Constituição dos Administradores, ora diretores, original ou a cópia autenticada das respectivas atas, descumprindo, assim, o que determina o item 3.4 e 3.5 do edital que disciplina o processo licitatório, que assim prescreve: (...)

Ademais, e não menos importante, a licitante Microsens S.A., apresentou cópia simples nos dois atos, ora na fase



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

de habilitação e na fase de credenciamento, ou seja, trata-se da ausência de cumprimento de requisito essencial por duas vezes.

(...)

A empresa licitante vencedora, apresentou os envelopes, tanto na proposta como da habilitação pelo CNPJ da empresa filial, ora o CNPJ nº 78.726.950/0015-50, significando que são necessários os documentos de constituição da Matriz e da Filial, conforme acima exposto.

Todavia, restou omissa quanto a obrigação de demonstração da cópia autenticada ou a apresentação da via original da empresa filial. (...).

(2) “DA AUSÊNCIA DE REGULARIDADE QUANTO AS CERTIDÕES APRESENTADAS PELAL EMPRESA LICITANTE

A empresa licitante não apresentou todas as certidões exigidas no edital, posto que algumas certidões estão sob a titularidade da Matriz e outras sob a titularidade da filial, conforme análise e verificação dos documentos apresentados nos dois envelopes, conclui-se o seguinte:

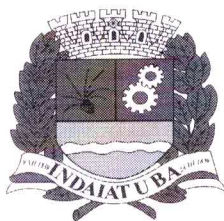
+ Certidão Positiva Com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Documento da Matriz - Ausência documento da filial;

+ Certidão de Regularidade de FGTS: Documento da Filial apresentado - Ausente do Documento da Matriz;

+ Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas: Documento da Filial apresentado - Ausente o documento da Matriz;

+ Certidão de Regularidade de Débitos Estaduais: Documento da Filial apresentado - Ausente o documento da Matriz;

Leandro



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

+ Atestado de Capacidade Técnica: Ausente atestado pela filial, juntados atestados de outras filiais e da matriz.

Essa “mistura” de documentos não pode ser aprovada, sendo que era necessário a desclassificação no momento da sessão, posto que deveria a vencedora apresentar os documentos pela filial e (ou) pela matriz, posto que tal conduta pode resultar na omissão de débitos sobre a filial. (...)”.

(3) “DA NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE – DESCLASSIFICAÇÃO POR SUPOSTO VÍCIO SANÁVEL

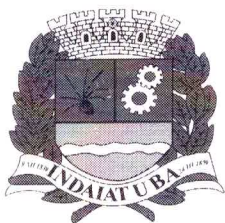
(...) o fato da divergência entre as marcas trata de mero vício sanável, ainda naquele momento e no presente momento em fase de recurso, haja vista que o modelo do monitor apresentado da marca LG, atende as especificações previstas no edital, estando convergente a marca, modelo, as especificações técnicas e a apresentação na proposta.

(...) Ou seja, o ato que desclassifica a Recorrente, além de anulável, viola diversos dispositivos da lei o princípio da competitividade, da razoabilidade e da isonomia, previstos no art. 37 da CF e art. 3º da Lei 8.666/93.”.

Ao final, requereu a inabilitação da licitante MICROSENS S.A, de modo a afastá-la do certame, assim como a declaração da recorrente como vencedora, ou, subsidiariamente, a realização de nova sessão.

Após o recurso, vieram as contrarrazões, e por meio delas a licitante MICROSENS S.A requer “que o Recurso apresentado pela empresa AGILIZE SOLUÇÕES & ENGENHARIA LTDA seja julgado totalmente improcedente em relação ao Grupo Único do Pregão Presencial nº 001/2022 com a consequente MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA por seus próprios e jurídicos fundamentos, confirmando-se a classificação e habilitação da Recorrida e o seu direito à adjudicação do seu objeto, na condição de legítima vencedora do pregão”.

Lesiandro



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

Eis o breve relatório. Decido.

O recurso é admissível, eis que tempestivo e precedido de manifestação motivada da intenção de recorrer.

No mérito, porém, **o recurso não merece provimento**.

No que tange ao primeiro questionamento, que diz respeito à suposta ausência de apresentação de documento original ou cópia autenticada, verifico que, ao contrário do aduzido, **a documentação apresentada pela empresa MICROSENS S.A é original**, tanto a Ata de Assembleia Geral que nomeou os Diretores quanto o Estatuto Social Consolidado da Companhia, já que consta do documento assinatura eletrônica.

Primeiramente é preciso assentar que a exigência editalícia repousa sobre a apresentação do “instrumento constitutivo da pessoa jurídica registrado na Junta Comercial”, seja estatuto ou contrato social, *litteris*:

3.4. Tratando-se de Representante Legal (sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado) o credenciamento também poderá ser realizado mediante **a apresentação de cópia do instrumento constitutivo da pessoa jurídica registrado na Junta Comercial**, ou tratando-se de sociedade simples, o ato constitutivo registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direito e assumir obrigações em decorrência de tal investidura.

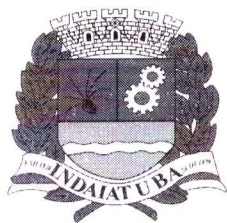
(...)

8.1. O julgamento da Habilitação se processará após a fase de lances e negociação, mediante o exame dos documentos a seguir, os quais dizem respeito a:

8.1.1. Habilitação Jurídica:

(...)

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

8.1.1.2. **No caso de sociedade empresária** e empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI (ou sociedades limitadas unipessoais): **ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede**, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

No caso da licitante MICROSENS S.A, ser-lhe-ia exigível a apresentação de estatuto, por se tratar de sociedade anônima; e por ocasião da sessão pública, ela apresentou o **Estatuto Social Consolidado** da Companhia registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, acompanhado do ato de nomeação dos respectivos Diretores, registrado em atas de assembleia geral.

Já no que concerne à autenticidade, **verifico que o documento apresentado é original, eis que assinado eletronicamente por todos os subscritores**, tal como se constata da última página. Vejamos:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Página 17 de 17

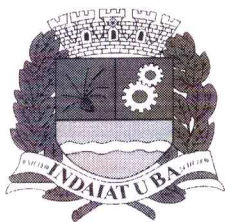
ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa MICROSENS S/A consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
07766018900	DENIS AUGUSTO SANTANA REIS
07916362910	LUAN LIMA COUTINHO
17016010953	CESAR DE OLIVEIRA
63561565972	MARCIA CRISTINA FERREIRA
84472472953	LUCIANO TERCILIO BIZ

Sobre a validade da assinatura eletrônica em questão, observo a disposição contida no art. 8º da Lei 14.063, de 23/07/2020, *verbis*:

Assinado



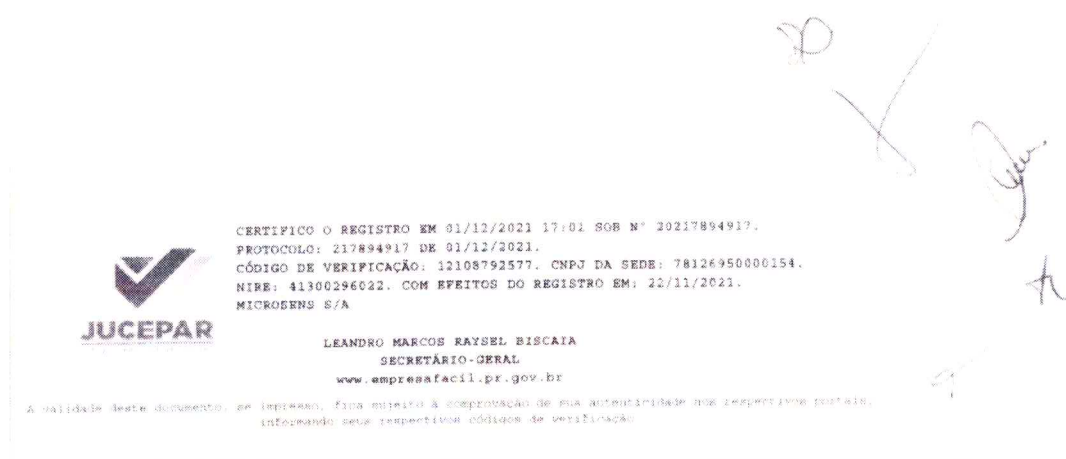
CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

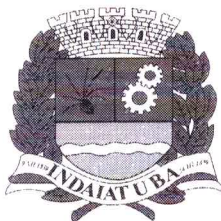
Art. 8º. **As assinaturas eletrônicas** qualificadas contidas em atas deliberativas de assembleias, de convenções e de reuniões das pessoas jurídicas de direito privado constantes do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), **devem ser aceitas pelas pessoas jurídicas de direito público e pela administração pública direta e indireta pertencentes aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.**

Não bastasse isso, ainda consta, na parte inferior da página 17, certidão de registro do ato constitutivo da MICROSENS S.A na Junta Comercial do Estado do Paraná – JECEPAR.



Através do portal <http://www.empresafacil.pr.gov.br/> é possível consultar a autenticidade do documento, mediante a utilização do código de verificação nele contido.

Leandro



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

Autenticidade de documentos

DADOS DA CONSULTA

Protocolo:

217894917

Data do Protocolo:

01/12/2021

Número de Registro:

41300296022

Arquivamento:

20217894917

Empresa:

MICROSENS S/A

Documento(s):

Ata

< Voltar

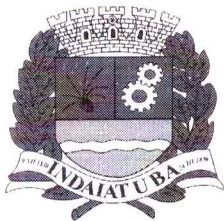
Portanto, ao contrário do aduzido, tenho que **o documento de habilitação jurídica (Estatuto Social Consolidado e ata de nomeação dos Diretores) apresentado pela licitante MICROSENS S.A é original e autentico**. Ainda noto que no Estatuto Social apresentado, por se consolidado, consta averbada a filial, ora licitante.

Quanto a este ponto, portanto, nada a reparar.

Noutro giro, no que toca à suposta ausência de regularidade das certidões fiscais, trabalhistas e dos documentos de qualificação técnica apresentados pela empresa MICROSENS S.A, entendo que tais apontamentos também não merecem prosperar.

Isso porque, conforme colacionado pela própria recorrente em suas razões recursais, “se uma determinada empresa é organizada sob a forma de uma matriz e diversas filiais, existe uma regra de apresentação da documentação de habilitação. Se for a própria matriz quem irá executar o objeto licitado, toda a documentação de habilitação a ser apresentada

Leandro



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

deverá ser expedida em nome da matriz. Por outro lado, **se for uma das filiais quem irá efetivamente se obrigar perante a Administração, toda a documentação de habilitação deverá ser encaminhada em nome dessa filial.**” (Acórdão nº 3442/2013 – Plenário, TCU).

No caso em apreço, a licitante MICROSENS S.A participou do presente processo de licitação pública por intermédio de sua **filial da cidade de São Paulo**, inscrita no **CNPJ nº 78.126.950/0015-50**.

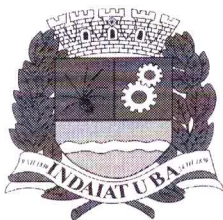
Assim, como regra, toda documentação de habilitação deveria ser encaminhada em nome desta filial.

Contudo, tal regra comporta exceções, pois conforme se observa da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, tratando-se da apresentação de documentos de habilitação, devem ser observadas as seguintes orientações¹:

- (a) como regra, exige-se que os documentos estejam em nome da licitante;
- (b) se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;
- (c) se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;
- (d) na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;

¹ Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 461

Lesandro



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

(e) atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica podem ser apresentados em nome e com o número do CNPJ da matriz ou da filial da empresa licitante.

Firme nestas premissas, verifico que o certificado de regularidade do FGTS, a certidão negativa de débitos trabalhistas, a certidão negativa de débitos tributários do Estado de São Paulo e a certidão conjunta de débitos de tributos mobiliários do Município de São Paulo foram expedidas em nome da filial (CNPJ nº 78.126.950/0015-50) que efetivamente participou do certame; não sendo exigível, neste caso, que tais certidões também sejam emitidas em nome da matriz, pois como visto, se o licitante for filial, como regra os documentos devem estar em nome da filial.

Já a certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, de fato, foi emitido em nome da matriz (CNPJ nº 78.126.950/0001-54). Contudo, trata-se de documento que, pela própria natureza, comprovadamente é emitido em nome da matriz.

Nesse sentido, cito novamente o posicionamento do Tribunal de Contas da União, *in litteris*:

Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade. (TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário).

Inclusive, o próprio portal da Receita Federal não emite a certidão em nome da filial, mas apenas para o CNPJ da matriz.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP



Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

A certidão deve ser emitida para o CNPJ da matriz - 78.126.950/0001-84

Nova consulta

Volta para o topo

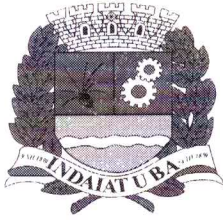
Por fim, com relação aos atestados de capacidade técnica apresentados, verifico que o edital não traz nenhuma restrição no sentido de que tais atestado sejam apresentados apenas em nome da filial, sem que pudessem lhe aproveitar os atestados da matriz.

Além disso, como visto nas premissas acima, “atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica podem ser apresentados em nome e com o número do CNPJ da matriz ou da filial”.

No mesmo sentido, cito:

4. Ainda que se entenda que há autonomia relativa entre matriz e filial no que diz respeito aos aspectos fiscais e tributários, o entendimento é de que, sob a ótica do Direito Administrativo, ambas constituem uma única pessoa jurídica, de modo que a capacitação técnica ou experiência demonstrada pela filial aproveita à matriz, e vice e versa. 5. Não se demonstra favorável ao interesse público a restrição imposta pela autoridade coatora quanto à impossibilidade de compartilhamento de atestados de capacidade técnica entre matriz e filial, que têm CNPJ's distintos do cadastrado na licitação, pois matriz e filial, como supracitado, são uma única pessoa jurídica. 6. Sentença mantida em Remessa Necessária. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08085002720208120029 MS 0808500-

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

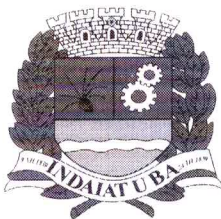
Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

27.2020.8.12.0029, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira,
Data de Julgamento: 16/12/2021, 3ª Câmara Cível, Data de
Publicação: 10/01/2022)

Suspensão – Atos administrativos - Em favor da ampliação da competitividade, não se demonstra favorável ao interesse público a restrição imposta pela Agravada quanto à impossibilidade de compartilhamento de atestados de capacidade técnica entre matriz e filial, que possuem CNPJs distintos no cadastrado na licitação, **pois matriz e filial constituem uma só pessoa jurídica** - De outro lado, cumpre lembrar que em se tratando de licitação na modalidade pregão, inquestionável o perigo na demora - Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20819149120198260000 SP 2081914-91.2019.8.26.0000, Relator: José Luiz Gavião de Almeida, Data de Julgamento: 15/10/2019, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/10/2019)

1 - O cerne da presente questão consiste em analisar se é possível, em fase de habilitação no procedimento licitatório, a apresentação de documentos indistintos em nome da empresa matriz ou da filial quando relativos à capacidade técnica. 2 - Com efeito, busca a recorrente a declaração de ilegalidade do ato que habilitou e declarou vencedora a empresa recorrida no Pregão Eletrônico n.º 89/2018. Para tanto, argumenta que a empresa, ao não apresentar os documentos que atestam a sua capacidade técnica, mas sim da empresa matriz, descumpriu o item 15.4.6 do edital do certame. 3 - Nessa ordem de ideias, convém destacarmos que o Tribunal de Contas da União, conforme destacado na sentença vergastada, esboçou o entendimento de que é possível a apresentação de documentos indistintamente pela empresa filial ou empresa matriz quando se tratar de matéria atinente à comprovação de capacidade técnica. O voto carreado no corpo do acórdão do TCU nº 1277/2015 é esclarecedor nesse sentido. 4 - Portanto, matriz e filial nada mais são do que estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica. A matriz é o estabelecimento principal, a sede, aquela que dirige as demais empresas que são as filiais, sucursais ou agências; a filial é o estabelecimento mercantil, industrial ou civil, sendo subordinada a matriz.

losuandoro



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

As diferenças entre os CNPJs são para efeito de regularidade fiscal, não irradiáveis no espectro da capacidade técnica. 5 - Apelação conhecida e desprovida. (TJ-CE - APL: 01020284020198060001 CE 0102028-40.2019.8.06.0001, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento: 15/07/2019, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 16/07/2019)

Portanto, nesse ponto, também nada a reparar.

O terceiro argumento central da recorrente diz respeito à desclassificação preliminar de sua proposta.

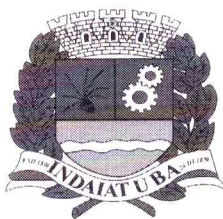
A esse respeito, aduz que: (a) o fato da divergência entre as marcas trata de mero vício sanável; (b) tal decisão viola os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da competitividade; (c) além de ofender a isonomia quanto ao tratamento das partes, “posto que da mesma forma que aceitou os documentos não autenticados ou acompanhados do original da empresa licitante vencedora, cujo gravidade é maior do que o erro material cometido pela Recorrente, deveria ter dado à recorrente a oportunidade de saneamento (...)”.

Em análise preliminar, a proposta da recorrente restou desclassificada em virtude de erro cometido pela própria licitante, que indicou marca/fabricante atrelada a modelo, que quando conjugados, não corresponde a qualquer produto existente no mercado.

Em suma, a licitante ofertou produto inexistente no mercado, e dessa forma, cotou produto incompatível com o exigido no edital.

Na ocasião, entendeu-se que se tratava de vício insanável, pois a modificação ensejaria substancial alteração da proposta, com a modificação do próprio objeto; e tal decisão há de ser mantida.

Assinado



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

Isso porque, ao apresentar sua proposta, a proponente a ela se vincula, não lhe sendo permitido modificar seus termos, mudando marca, modelo ou especificações.

A substituição de marca/fabricante, tal como pretendida, ensejaria a modificação do próprio objeto cotado, alterando a substância da proposta, já que a marca individualiza o produto.

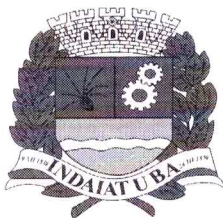
Desse modo, entendo tratar-se de erro substancial, impassível de saneamento à luz do edital e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, cito:

Também inadmissível a mudança de marca entre as propostas inicial e definitiva promovida pela empresa para o objeto dos itens 3 e 4 do pregão, em flagrante ofensa ao item 4.8 do edital e aos princípios norteadores das licitações públicas.” (ACÓRDÃO Nº 2154/2011 - TCU – Plenário – Rel. Min Walton Alencar Rodrigues)

Entendo, ademais, que inexistente qualquer violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade ou da competitividade, pois a decisão foi norteada pelos princípios regentes da licitação, notadamente da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Também não houve qualquer ofensa à isonomia. Primeiro porque não houve tratamento favorecido à licitante MICROSENS S.A, que, como visto, apresentou documento de habilitação original e autêntico; segundo porque o tratamento dispensado aos demais licitantes foi igualitário, tanto que a licitante MAUELL SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA também teve sua proposta desclassificada por erro insanável.

Por todo o exposto, conheço do recurso interposto pela licitante AGILIZE SOLUÇÕES & ENGENHARIA LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter a desclassificação de sua proposta,



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

assim como manter o credenciamento e a habilitação da licitante MICRO-SENS S.A, mantendo-a como vencedora do certame.

Nada mais havendo a informar, faço o recurso subir, submetendo os autos à análise do Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, para que profira decisão final acerca do recurso interposto (art. 6º, incisos VIII e IX, da Lei Municipal 4.642, de 18/01/2055 c/c art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 21/06/1993).

Indaiatuba (SP), aos 03 de junho de 2022.


DIMITRI SOUZA CARDOSO
(Pregoeiro - Portaria n. 33/2021)